

Bonito-MS, 19 de outubro de 2021.

EDMILSON LUCAS RACHEL

Presidente

Matéria enviada por Ramão Souza Martins

Procuradoria

LEI COMPLEMENTAR N.º 158 DE, 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera caput do artigo 144 da Lei Complementar nº 87, de 1º de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do artigo 144 da Lei Complementar nº 87, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. Será permitida a abertura ou a manutenção de cisternas nos prédios providos de redes de abastecimento público de água na cidade, nas vilas e povoados, na forma a ser estabelecida em legislação específica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielle Oliveira de Almeida

Procuradoria

LEI N.º 1610 DE, 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Bonito MS, o Dia Municipal do Conselheiro Cristão a ser comemorado anualmente, no dia 31 de outubro.

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Bonito, o Dia Municipal do Conselheiro Cristão a ser comemorado anualmente, no dia 31 de outubro.

Art. 2º Neste dia serão promovidos pelas instituições religiosas, encontros, oficinas, palestras, seminários para despertar e qualificar pessoas interessadas no aconselhamento cristão, proporcionando assim, um ambiente de troca de experiências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielle Oliveira de Almeida

Câmara Municipal de Bonito

LEI N. 1.605 DE, 19 de outubro de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, dentro do Setor Público, da destinação ambientalmente adequada e responsável de resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, classificados como recicláveis no Município de Bonito.

O **Presidente da Câmara Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 33, inciso V e art. 49, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Bonito, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo o “Projeto Gestão Ambiental no Setor Público”, que visa à diminuição dos impactos ambientais causados pelas atividades públicas, inclusive com ações destinadas à separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, na fonte geradora, e a sua destinação às associações de catadores de materiais recicláveis regulado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, para seus servidores e usuários, programas de conscientização sobre a importância da redução de consumo, reutilização e reciclagem de materiais, especialmente sobre os papéis utilizados em todas as atividades.

Art. 3º Para fins do dispositivo nesta Lei, considera-se:

I. Coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações de catadores de materiais recicláveis; e

II. Resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo.

Art. 4º Estarão habilitadas a coletar os recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem os seguintes requisitos:

I. Estejam constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;